

PROCESSO - A.I. Nº 279116.1072/02-9
RECORRENTE - EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO –
Acórdão 2ª JJF nº 0420-02/02
ORIGEM - INFAS BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 22.04.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0167-11/03

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. Impugnação ao despacho da autoridade que determinou o arquivamento do Recurso Voluntário, por ter sido considerado intempestivo. Confirmada a Intempestividade da peça recursal. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 29/04/02 e reclama o ICMS de R\$27.992,01, inerente ao período de outubro a junho/01, conforme documentos às fls. 11 a 245 dos autos, em razão do recolhimento a menor do imposto, no valor de R\$21.867,69, decorrente de erro na aplicação da alíquota cabível de 12% nas prestações interestaduais de serviços de transporte rodoviário de passageiro; como também, no valor de R\$2.606,82, em função da divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais, além do valor de R\$3.517,50, referente às prestações de serviços de transporte não registradas na escrita fiscal.

O autuado apresenta defesa tempestiva (fl. 10). A 2ª Junta de Julgamento Fiscal lavrou o acórdão supramencionado pela Procedência da ação fiscal utilizando-se do seguinte fundamento:

“O autuado apenas impugna a primeira exigência, sob justificativa de existência de Termo de Acordo e Compromisso com a SEFAZ para recolhimento do imposto pelo regime de apuração em função da receita bruta, com a alíquota de 7%, do que anexa diversos recolhimentos neste sentido.

Contudo, segundo informação da Coordenadora da DAT Sul, à fl. 280 dos autos, observa-se que não existe o referido Termo de Acordo, o que foi confirmado através de diligência procedida, uma vez que o mesmo não foi firmado entre as partes, mas, sim, unilateralmente pelo contribuinte. Assim, caberia ao autuado recolher o imposto à alíquota de 12% sobre as prestações interestaduais de serviços de transporte, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 7.014/96.”

Inconformado, o autuado retornou ao processo interpondo em 23/01/03 Recurso Voluntário de fls. 305 e 306, sob o mesmo argumento da sua defesa impugnativa. Contudo, a administração fazendária considerou intempestivo o seu Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário, pois o autuado foi comunicado em 08/01/03, via AR, do resultado do julgamento realizado pela 2ª JJF, tendo ultrapassado o limite do prazo de 10 (dez) dias definido no RPAF/99.

Comunicado em 28/02/03, via AR, da intempestividade da sua peça recursal, o recorrente, irresignado, interpôs o presente Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário, argumentando:

Que a intempestividade foi devida ao descuido de seu funcionário que, ao receber a correspondência, deixou de enviá-la para a matriz com a celeridade que o assunto exigia.

Afirma que tal fato não mais ocorrerá, pois todas as providências foram tomadas. Pede que seja analisado o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário para a empresa não ser penalizada, por se tratar de um caso fortuito.

A PROFAZ forneceu Parecer de fls. 327 e 328, entendendo correto o arquivamento do Recurso Voluntário, pois de acordo com a legislação vigente (RPAF/99):

"Art. 10 – A petição será indeferida de plano pelas autoridade ou órgão a que se dirigir ou pelo órgão preparador, conforme o caso, se intempestiva, se assinada por pessoa sem legitimidade ou se inepta ou ineficaz, vedada a recusa de seu recebimento ou protocolização.

§ 1º - A petição será considerada:

1. – Intempestiva, quando apresentada fora do prazo legal;”

Desta feita, em face da intempestividade do Recurso Voluntário, entendeu a procuradoria correto o seu arquivamento.

VOTO

Dado ao exame e análise dos documentos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal, constatei que o recorrente deu entrada no seu Recurso Voluntário em 23/01/2003, enquanto foi devidamente intimado em 08.01.2003, portanto, após o prazo recursal que teria direito, fato este, que gerou a intempestividade do Recurso Voluntário, o que lhe foi comunicado em 28/02/2003. Inconformado, retornou aos autos em 06/03/2003, apresentando Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário, afirmando que a intempestividade da sua peça recursal foi por culpa de um funcionário que não enviou a correspondência para a matriz com a celeridade que era necessária.

Lamentavelmente, o argumento trazido à lide pela empresa não corrobora com a norma vigente, muito bem explicitada pela D. PROFAZ, quando transcreveu o art. 10, § 1º, I do RPAF/99.

De todo o exposto, entendo pertinente a intempestividade do Recurso Voluntário, concedendo este voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 279116.1072/02-9, lavrado contra EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$27.992,01**, sendo R\$7.447,22, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$7.300,46 e 70% sobre R\$146,76, previstas no art. 42, II, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, e mais R\$20.544,79, acrescido das multas de 60% sobre R\$17.174,05 e 70% sobre R\$3.370,74, previstas no art. 42, II, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, devendo homologar-se os valores comprovadamente já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de abril de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PROFAZ